



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11516.721284/2014-91</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1001-004.335 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	15 de maio de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	VERTICE DISTRIBUIDORA DE FIOS TEXTEIS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2015

PRELIMINAR. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

A declaração de nulidade de qualquer ato do procedimento administrativo depende da efetiva demonstração de prejuízo à defesa do contribuinte, o que, no presente caso, verifica-se não ter ocorrido, atraindo a incidência do princípio *pas de nullité sans grief*.

LUCRO REAL. CONTABILIDADE. DEFICIÊNCIA. DOCUMENTOS AUXILIARES. RECUSA. ARBITRAMENTO.

Constatado que o contribuinte deixou de escriturar os lançamentos contábeis na forma das leis fiscais e recusou-se a apresentar livros e documentos auxiliares, de maneira que impediu a verificação do lucro real, escoreito o arbitramento do lucro com base na receita bruta declarada na DIPJ.

MULTA. JUROS. TAXA SELIC. EFEITO CONFISCATÓRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA. PODER JUDICIÁRIO.

A declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de atos normativos é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário. Súmula CARF nº 2.

A aplicação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC nos créditos constituídos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, é vinculada à previsão legal, não podendo ser excluída do lançamento, nos termos das Súmulas 2, 4 e 108 do CARF.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Ana Claudia Borges de Oliveira** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Carmen Ferreira Saraiva** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado e Paulo Elias da Silva Filho.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 15-050.919 (fls. 1015 a 1030) que julgou a impugnação improcedente e manteve os lançamentos de **IRPJ** no valor de **R\$ 232.572,76 (duzentos e trinta e dois mil, quinhentos e setenta e dois reais e setenta e seis centavos)**; da **CSLL** no valor de **R\$ 121.777,04 (cento e vinte e um mil, setecentos e setenta e sete reais e quatro centavos)**; da **COFINS** no valor de **R\$ 338.269,53 (trezentos e trinta e oito mil, duzentos e sessenta e nove reais e cinqüenta e três centavos)**; e do **PIS/PASEP** no valor de **R\$ 73.291,74 (setenta e três mil, duzentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos)**, juntamente com a multa de ofício de 75% e respectivos acréscimos legais, nos termos do relatório e voto que acompanham o presente julgado.

De acordo com o **Auto de Infração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica** (fls. 666 a 681) e o “Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal” (fls. 707 a 711), o crédito tributário ali lançado foi constituído pelo **Regime do Lucro Arbitrado**, “*tendo em vista que a escrituração mantida pelo contribuinte é imprestável para determinação do Lucro Real*”. Segundo o supracitado Auto de Infração, foi apurada a seguinte infração: “**RECEITAS DA ATIVIDADE – RECEITA BRUTA NA REVENDA DE MERCADORIAS**”.

Em síntese, a Fiscalização concluiu pelo arbitramento do lucro, sob o fundamento de que a planilha apresentada pelo contribuinte não era apta para validar o **CMV de R\$ 9.422.032,27 apresentado pelo contribuinte, pois não contém a movimentação das mercadorias,**

*não demonstra as entradas e saídas individualizadas por produtos e datas, assim como os respectivos preços unitários. Assim sendo, não é possível, também, apurar o Lucro Real do contribuinte”.*

Antes disso, em 07/05/2014, o contribuinte havia sido intimado para ‘apresentar Demonstrativo e Memórias de Cálculo do Custo dos Bens e Serviços no valor de R\$ 9.422.032,27 informado na DIPJ 2012 – Ficha 06A. Apresentar também o Livro Controle de Estoques, inclusive com informação de cada item em estoque e qual o preço unitário para valorização dos estoques. Informar qual o método para encontrar o preço unitário para cada item”.

Com isso, o lucro foi arbitrado com fundamento no art. 530, II, b, do RIR/99”, pois “o contribuinte não comprovou a correta apuração do CMV - Custo das Mercadorias Vendidas”.

A decisão recorrida recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Descabe a nulidade do Auto de Infração se o contribuinte, no decorrer do procedimento fiscal, tomou conhecimento de toda matéria que deu causa ao lançamento, teve assegurado e exerceu o seu direito de defesa nos termos da legislação vigente, demonstrando em sua impugnação amplo conhecimento da matéria que deu causa ao lançamento.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. ESFERA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA.

Incabível a arguição de inconstitucionalidade ou ilegalidade na esfera administrativa visando afastar uma obrigação tributária regularmente constituída, por transbordar os limites de sua competência.

CERCEAMENTO. DIREITO DE DEFESA. FASE PROCEDIMENTAL. CARÁTER INQUISITÓRIO.

No processo administrativo fiscal, a Impugnação instaura a fase litigiosa ou procedimental, não encontrando amparo jurídico a alegação de cerceamento do direito de defesa ou da inobservância ao devido processo legal, durante o procedimento fiscalizatório, o qual tem caráter meramente inquisitório.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PERÍCIA. PROVA DOCUMENTAL.

Deve ser indeferido o pedido de diligência para a realização de perícia que visa a produção de prova documental, a qual deve ser apresentada no momento da impugnação sob pena de preclusão.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2011

LUCRO ARBITRADO. CONTABILIDADE IMPRESTÁVEL.

Justifica-se o arbitramento do lucro quando a escrituração apresentada pelo contribuinte for inapta para a apuração do lucro real.

RECEITAS DA ATIVIDADE NÃO OFERECIDAS À TRIBUTAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PROCEDÊNCIA.

Constatado no curso da ação fiscal que o sujeito passivo não ofereceu à tributação a totalidade da sua receita bruta, procede o lançamento de ofício para cobrança da diferença dos tributos não recolhidos.

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES** Ano-calendário: 2011

IRPJ. MATÉRIA FÁTICA IDÊNTICA. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO.

Em se tratando de matéria fática idêntica àquela que serviu de base para o lançamento do IRPJ, *mutatis mutandis*, devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação daquele lançamento aos relativos à CSLL, PIS e COFINS, em razão da relação de causa e efeito existente entre as matérias.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi intimado em 27/07/2020 (fls. 1.038) e apresentou recurso voluntário em 26/08/2020 (fls. 1.040 a 1056) sustentando, em síntese: a) em preliminar, nulidade dos lançamentos fiscais; b) a ausência apenas do Livro Registro de Inventário não enseja o arbitramento e que apresentou documentos aptos a comprovar os valores apresentados; c) multa confiscatória e impossibilidade de cobrança de juros sobre as multas.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora

### **Da admissibilidade**

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

### **Das alegações recursais**

#### **1. PRELIMINAR - NULIDADE DOS LANÇAMENTOS FISCAIS**

O recorrente sustenta a nulidade dos lançamentos fiscais, uma vez que “ao indevidamente desconsiderar parte o CMV/lucro real/prejuízo apurado e lançar tributos via arbitramento em face da Recorrente, a Fiscalização apurou de forma espúria, descolada da

realidade, as exigências fiscais ora em cobro, situação que, na linha da jurisprudência desse CARF, acarreta o reconhecimento da nulidade do lançamento fiscal” (fls. 1046), violando o princípio da verdade material.

A decisão recorrida rejeitou a preliminar de nulidade, sob o fundamento de que o lançamento foi realizado pela autoridade competente e os ditames do devido processo legal não são aplicáveis durante a fase da fiscalização.

É dever da autoridade fiscal, ao exercer a fiscalização acerca do efetivo recolhimento dos tributos, investigar a devida ocorrência do fato gerador e a obrigação dali decorrente. Caso constate erros, equívocos ou omissões, deve proceder à autuação do fiscalizado, de forma clara, precisa e com base em provas, já que não é válido o lançamento que se baseia em indícios ou presunções. Nesse sentido, o art. 9º do Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, dispõe que a exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

O dispositivo acompanha o vetor axiológico desenhado pela Lei nº 9.784/99, que determina a obediência da Administração Pública, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório, cabendo ao processo administrativo o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão e a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados – arts. 2º, caput, e parágrafo único, incisos VII e VIII, e 50 da Lei nº 9.784/99.

Havendo um documento público com presunção de veracidade não impugnado eficazmente pela parte contrária, o desfecho há de ser em favor dessa presunção. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

Além do mais, a preliminar suscitada pelo recorrente só traz argumentos genéricos sem apontar qualquer nulidade no procedimento.

A declaração de nulidade de qualquer ato do procedimento administrativo depende da efetiva demonstração de prejuízo à defesa do contribuinte, o que, no presente caso, verifica-se não ter ocorrido, atraindo a incidência do princípio *pas de nullité sans grief*.

Do exposto, rejeito a preliminar de nulidade.

## **2. DO MÉRITO – LUCRO ARBITRADO**

No mérito, o recorrente sustenta que a ausência apenas do Livro Registro de Inventário não enseja o arbitramento e que apresentou documentos aptos a comprovar os valores apresentados

A decisão recorrida concluiu pela improcedência dos argumentos do contribuinte, sob albergue dos arts. 260 e 261 do RIR/99

sob a justificativa de que (fls. 1.024):

Com relação ao primeiro ponto, a planilha apresentada durante o procedimento fiscal (fls. 646 a 652) não pode ser considerada como um “Livro de Controle de Estoques” (Livro Registro de Inventário), pelo fato de não cumprir as formalidades necessárias para tanto – a exemplo do “hashcode do arquivo” (código necessário para atestar a integridade e a veracidade dos dados), “dados do assinante do arquivo” (nome e CPF), “recibo de entrega de arquivos digitais” (constando os dados referentes à transmissão do arquivo ao Sistema Público de escrituração Digital – SPED), dentre outros requisitos (critério formal). Ademais, da análise da planilha, não resta comprovado, de forma hialina e detalhada, os valores que serviram de base para o cálculo do CMV, estando ausente também um memorial de cálculo que atestasse o método utilizado para a sua determinação (critério material).

Os demais documentos entregues na fase do contencioso (fls. 753 a 1.004) – em que pese os Livros Registros de Entradas/Saídas e as Notas Fiscais cumprirem as formalidades necessárias para atestar sua veracidade, e os “laudos técnicos” estarem assinados por contador –, não são suficientes para comprovar as alegações da Impugnante quanto ao valor do CMV.

Com efeito, para o cálculo do Custo de Mercadoria Vendida – CMV, são necessários três elementos: “Estoque Inicial – EI”, “Compras – C” e “Estoque Final – EF”, sendo, pois, expresso através da seguinte fórmula:

$$\text{CMV} = \text{EI} + \text{C} - \text{EF}$$

Ou seja, não basta a comprovação dos valores referentes a “Entradas” (Livro Registro de Entradas) e “Saídas” (Livro Registro de Saídas), pois tais elementos, mesmo que revestidos de todas as exigências legais e amparados por outros documentos probatórios, são insuficientes para comprovar o valor do “Estoque Inicial”, elemento essencial, como visto na fórmula, para o cálculo do CMV. Daí a necessidade da existência do “Livro Controle de Estoque” (Livro Registro de Inventário), o que nos leva à análise do segundo ponto da defesa da Impugnante.

Ou seja, há o reconhecimento que o contribuinte apresentou:

- Livro Registro de Entradas (aceito pela Fiscalização);
- Livro Registro de Saída (aceito pela Fiscalização);

No entanto, tais livros não seriam suficientes para comprovar o valor do estoque inicial e esse elemento seria essencial.

De acordo com a DRJ, faltou Livro Controle de Estoque (**Livro Registro de Inventário**), necessário para verificar o cálculo do Custo de Mercadoria Vendida.

A controvérsia cinge-se a saber se o lucro pode ser arbitrado diante da ausência de apresentação do Livro Registro de Inventário e se as planilhas apresentadas poderiam ser suficientes para verificação do Custo de Mercadoria Vendida.

De acordo com o artigo 47 da Lei nº 8981/95:

Art. 47. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando:

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real ou submetido ao regime de tributação de que trata o [Decreto-Lei nº 2.397, de 1987](#), não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

O Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), por sua vez, menciona que:

Art. 529. A tributação com base no lucro arbitrado obedecerá as disposições previstas neste Subtítulo.

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando ([Lei nº 8.981, de 1995, art. 47](#), e [Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º](#)):

**I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;**

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

- a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou
- b) determinar o lucro real;

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do [art. 527](#);

IV - o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;

V - o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de escriturar e apurar o lucro da sua atividade separadamente do lucro do comitente residente ou domiciliado no exterior ([art. 398](#));

VI - o contribuinte não mantiver, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário.

Art. 260. A pessoa jurídica, além dos livros de contabilidade previstos em leis e regulamentos, deverá possuir os seguintes livros ([Lei nº 154, de 1947, art. 2º](#), e [Lei nº 8.383, de 1991, art. 48](#), e [Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, arts. 8º e 27](#)):

**I - para registro de inventário;**

II - para registro de entradas (compras);

III - de Apuração do Lucro Real - LALUR;

IV - para registro permanente de estoque, para as pessoas jurídicas que exercerem atividades de compra, venda, incorporação e construção de imóveis, loteamento ou desmembramento de terrenos para venda;

V - de Movimentação de Combustíveis, a ser escriturado diariamente pelo posto revendedor.

**Art. 289. O custo das mercadorias revendidas e das matérias-primas utilizadas será determinado com base em registro permanente de estoques ou no valor dos estoques existentes, de acordo com o Livro de Inventário, no fim do período de apuração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 14).**

§ 1º O custo de aquisição de mercadorias destinadas à revenda compreenderá os de transporte e seguro até o estabelecimento do contribuinte e os tributos devidos na aquisição ou importação ([Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 13](#)).

§ 2º Os gastos com desembaraço aduaneiro integram o custo de aquisição.

§ 3º Não se incluem no custo os impostos recuperáveis através de créditos na escrita fiscal.

Como no caso a apuração do IRPJ é pelo regime do lucro real, tem-se que há verdadeira obrigação legal do contribuinte de possuir o livro para registro de inventário.

Dessa forma, tem-se como correto o arbitramento do lucro da pessoa jurídica, quando demonstrado que o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não apresentou a escrituração na forma das leis comerciais e fiscais.

Nesse mesmo sentido:

**Numero do processo:** 10215.720575/2013-11

**Turma:** Quarta Turma Extraordinária da Primeira Seção

**Seção:** Primeira Seção de Julgamento

**Data da sessão:** Mon Mar 30 00:00:00 UTC 2026

**Data da publicação:** Thu Apr 30 00:00:00 UTC 2026

**Ementa:** Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2009  
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO

ADMINISTRATIVO FISCAL. A prescrição intercorrente não se aplica no âmbito do processo administrativo fiscal, conforme orientação consolidada na Súmula CARF nº 11. A apresentação de impugnação suspende a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN, não havendo que se falar em desídia pelo transcurso temporal quando o direito não pode ser exercitado. O artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece garantia processual relacionada à razoável duração do processo, sem produzir efeitos materiais quanto à exoneração do crédito tributário. Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2009 ARBITRAMENTO DO LUCRO. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL. DIVERGÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE Compete ao contribuinte a manutenção de escrituração contábil e fiscal adequada para permitir a apuração dos tributos devidos. A ausência de escrituração regular não pode beneficiar o contribuinte remisso. Havendo utilização de valores constantes de livro fiscal obrigatório mantido pelo próprio contribuinte, cabe a este demonstrar eventuais incorreções ou ajustes necessários, ônus do qual não se desincumbiu.

**Numero da decisão:** 1004-000.387

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, negar provimento ao recurso. Assinado Digitalmente Jandir Jose Dalle Lucca – Relator Assinado Digitalmente Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

**Nome do relator:** JANDIR JOSE DALLE LUCCA

**Numero do processo:** 18471.002015/2005-44

**Turma:** Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção

**Câmara:** Quarta Câmara

**Seção:** Primeira Seção de Julgamento

**Data da sessão:** Tue Feb 11 00:00:00 UTC 2020

**Data da publicação:** Thu Mar 19 00:00:00 UTC 2020

**Ementa:** ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Exercício: 2002 LUCRO REAL. CONTABILIDADE. DEFICIÊNCIA. DOCUMENTOS AUXILIARES. RECUSA. ARBITRAMENTO. PROCEDÊNCIA. Constatado que o contribuinte deixou de escriturar os lançamentos contábeis na forma das leis fiscais e recusou-se a apresentar livros e documentos auxiliares, de maneira que impediu a verificação do lucro real, escorrido o arbitramento do lucro com base na receita bruta declarada na DIPJ. LUCRO ARBITRADO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE DEIXARAM DE SER EXIBIDOS DURANTE DO PROCEDIMENTO

FISCAL. "A tributação do lucro na sistemática do lucro arbitrado não é invalidada pela apresentação, posterior ao lançamento, de livros e documentos imprescindíveis para a apuração do crédito tributário que, após regular intimação, deixaram de ser exibidos durante o procedimento fiscal". (Súmula CARF nº 59).

**Numero da decisão:** 1402-004.447

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. (documento assinado digitalmente) Paulo Mateus Ciccone - Presidente (documento assinado digitalmente) Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

**Nome do relator:** JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO

Ao tratar do ônus probatório do contribuinte, o Decreto nº 70.235/72 informa que a prova documental deve ser apresentada junto à impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, salvo se: a) demonstrar a impossibilidade de apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) referir-se a fato ou a direito superveniente; c) destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos – art. 16, § 4º.

Ao lado deste mandamento, entre os princípios que regem o processo administrativo fiscal, encontra-se o da verdade material, que decorre do princípio da legalidade e impõe a apuração da devida ocorrência do fato gerador, podendo o julgador, inclusive de ofício, realizar diligências para verificar os fatos ocorridos.

No processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, da recorrente. Em virtude do atributo da presunção de veracidade que caracteriza os atos administrativos, dentre eles o lançamento tributário, há a inversão do ônus da prova, de modo que o autuado deve buscar desconstituir o lançamento consumado através da apresentação de provas que possam afastar a fidedignidade da peça produzida pela administração pública.

Não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pela recorrente, com fundamento no arts. 373 do CPC e 36 da Lei nº 9.784/99, deve ser mantido o acórdão recorrido.

Se o contribuinte revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as mediante impugnação, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

Ora, como sabido, com o manejo do recurso voluntário, a parte impugna a decisão da DRJ e provoca o reexame da causa pelo órgão administrativo de segundo grau, almejando a sua reforma total ou parcial. Havendo um documento público com presunção de veracidade não

impugnado eficazmente pela parte contrária, o desfecho há de ser em favor dessa presunção. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

Do exposto, sem razão o recorrente.

### **3. DA ALEGAÇÃO DE CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA E NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE AS MULTAS**

Por fim, o recorrente sustenta que é confiscatória a aplicação da multa e dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

A Administração Pública, em decorrência do art. 37 da Constituição Federal, deve informar-se pelo princípio da estrita legalidade, sendo que as leis e atos normativos nascem com a presunção de legalidade, a qual só pode ser elidida pelo Poder Judiciário, tudo dentro da competência determinada pela Constituição.

Não compete à autoridade administrativa apreciar a arguição e declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei, pois essa competência foi atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário, pela Constituição Federal, art. 102.

A atuação das turmas de julgamento do CARF está circunscrita a verificar os aspectos legais da atuação do Fisco, não sendo possível afastar a aplicação ou deixar de observar os comandos emanados por lei sob o fundamento de inconstitucionalidade.

A aplicação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC nos créditos constituídos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, é vinculada à previsão legal, não podendo ser excluída do lançamento. Sobre o tema, cumpre transcrever as Súmulas CARF nº 2, 4 e 108, de observância obrigatória por este Colegiado:

#### **Súmula CARF nº 2**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

#### **Súmula CARF nº 4**

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

(Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

#### **Súmula CARF nº 108**

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

(Vinculante, conforme [Portaria ME nº 129](#) de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Assim, sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -SELIC, sendo cabível sua utilização, por expressa disposição legal.

**Conclusão**

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Ana Claudia Borges de Oliveira**